



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10380/002.095/90-99

acas/Lrc.

Sessão de 11 junho de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11-296

Recurso nº: 63.673 - PIS/REPIQUE - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: CONSTRUTORA SALLES FURLANI LTDA

Recorrida: DRF em FORTALEZA - CE

PIS-REPIQUE - DECORRÊNCIA. Subsistindo parcialmente a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SALLES FURLANI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela de contribuição para o PIS/REPIQUE proporcional ao que foi decidido no processo matriz com relação ao auto de infração objeto daquele processo em seus intes 3, 4 e 8, do exercício de 1987 e 2 e 5, do exercício de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA
18 JUL 1991

PROCURADOR DA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/002.095/90-99

RECURSO Nº: 63.673

ACORDÃO Nº: 103-11.296

RECORRENTE: CONSTRUTORA SALLES FURLANI LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA SALLES FURLANI LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob nº 07.472.160/0001-82, com domicílio tributário em Fortaleza - CE, inconformada com a decisão nº 717/90, proferida às fls. 81/83, pelo Delegado Substituto da Receita Federal em Fortaleza, interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário de fls. 88, com o fito de obter sua reforma.

A exigência contestada teve origem no auto de infração de fls. 14/17, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 2.292,91 BTN Fiscal correspondente ao PIS-REPIQUE, devido nos exercícios de 1987 e 1988, acrescido de juros de mora e da multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo nº 10380-002100/90-27,

Instaurando a fase litigiosa, a Autuada, após prorrogação de prazo para defesa concedida pelo despacho de fls. 20, apresentou a impugnação de fls. 21, requerendo fosse sustado o andamento do presente até o julgamento do processo matriz.

Acórdão nº 103-11.296

Manifestando-se os Autores do procedimento fiscal; a informação de fls. 34, o Delegado Substituto da Receita Federal em Fortaleza proferiu a decisão nº 717/90, de fls. 81/83, julgando a ação fiscal procedente em parte.

Cientificada do decisório em 24.10.90 (AR de fls. 86), interpôs a Requerente o recurso voluntário de fls. 88, reproduzindo os argumentos expendidos na inicial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

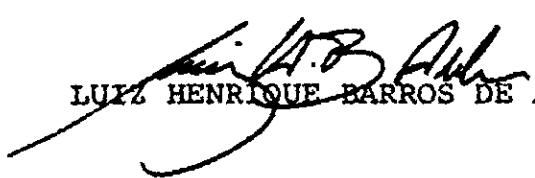
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em..... 10.06.91, deu provimento parcial ao recurso, de acordo com o acórdão nº 103-11.277.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, dou provimento, em parte, ao recurso para excluir da exigência a parcela de contribuição para o PIS/REPIQUE proporcional ao que foi decidido no processo matriz com relação ao auto de infração objeto daquele processo em seus itens 3, 4 e 8, do exercício de 1987 e 2 e 5, do exercício de 1988.

Brasília-DF., em 11 de junho de 1991


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR